



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/4/01	
D.O.U. 3/4/01	Seção 16 P. 21
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura		UF: RJ
ASSUNTO: Encaminha esclarecimentos sobre a abertura de novos <i>campi</i> pela Universidade Salgado de Oliveira, em localidades fora de sua sede		
RELATORES: Eunice Ribeiro Durham, Francisco César de Sá Barreto e Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000265/2000-10		
PARECER N.º: CNE/CES 314/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/02/01

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia documento apresentado pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual a Instituição presta esclarecimentos a propósito da abertura de novos *campi* pela Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, em localidades fora de sua sede.

A Comissão indicada pela CES/CNE para analisar a solicitação enviada pela UNIVERSO ao Presidente do CNE recebeu, da Secretaria Executiva, cópias de todos os documentos mencionados naquele expediente ou a ele relacionados, incluindo os relatos dos conselheiros Carlos Alberto Serpa de Oliveira, Yugo Okida e Lauro Ribas Zimmer.

Foram colocados à disposição da Comissão os seguintes processos:

Processos	Interessado	Assunto	Parecer
23000.000915/96-27 23123.000632/96-25 23000.014686/96-18	Sociedade Ensino Superior Estácio de Sá	Aprovação de alterações no Estatuto e no Regimento Geral, para incluir as unidades de Novo Friburgo, Niterói e Resende/RJ	CES 148/97
23000.015181/96-07 23000.015182/96-91 23000.015183/96-24 23000.015202/96-77	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo	Transferência de mantenedora e incorporação de cursos fora da sede - Araçatuba, Bauru, São José do Rio Preto e Sorocaba/SP	CES 129/97
23000.002841/97-44	Sociedade Ensino Superior Estácio de Sá	Convalidação de estudos de alunos matriculados nos <i>campi</i> de Nova Friburgo e Niterói/RJ	CES 228/97
23000.011810/97-10	Sociedade Ensino Superior Estácio de Sá	Criação de novo <i>campus</i> na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ	CES 576/98
164737/1998-92 165123/1998-28 165662/1998-67 166408/1998-86 23001.000319/98-81	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo	Alteração do § 2º, do art. 1º, do Estatuto da Universidade Paulista - UNIP, aprovando a inclusão de Unidades Universitárias nas sedes regionais em Araraquara, Santos e São José dos Campos/SP	CES 562/98

Processos	Interessado	Assunto	Parecer
23123.004115/98-97	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo	Alteração do § 2º, do art. 1º, do Estatuto da Universidade Paulista – UNIP, aprovando a inclusão de Unidades Universitárias nas sedes regionais em Goiânia (GO), Manaus (AM) e Distrito Federal	CES 109/99
23001.000124/2000-99	Câmara Educação Superior do CNE	Solicita a abertura de Comissão de Sindicância sobre cursos fora de sede – UNIVERSO e Centro Universitário da Cidade/RJ	-

Os fatos relacionados ao documento apresentado pela UNIVERSO ocorreram conforme a seguinte cronologia:

- 18/10/94 – É editada a Medida Provisória 664, que propõe a criação do Conselho Nacional de Educação - CNE e a extinção do Conselho Federal de Educação – CFE.
- 10/08/95 – O Ministro da Educação e do Desporto homologa o Parecer 138/95, da Comissão Especial, referente às alterações propostas para o Estatuto e Regimento Geral da Universidade Estácio de Sá, com ampla atuação para todo o Estado do Rio de Janeiro.
- 20/11/95 – A Universidade Estácio de Sá anuncia a realização de vestibular em Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.
- 23/11/95 – A Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO apresenta consulta ao MEC indagando:
- a) se as Portarias MEC 838/93, 1.714/94 e 385/95 estavam em vigor;
 - b) se a Universidade Estácio de Sá tinha autonomia para a implantação dos novos *campi* e cursos fora de sua sede independentemente da vigência das Portarias mencionadas.
- 24/11/95 – Após sucessivas reedições, a Medida Provisória que propôs a criação do CNE e a extinção do CFE é convertida em Lei (Lei n.º 9.131/95).
- 06/12/95 – De ordem do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, a Secretária de Educação Superior do MEC, Professora Vanessa Guimarães Pinto, por meio do Of. 7.410/95-GAB/SESu/MEC, responde à consulta feita pela UNIVERSO, comunicando que as Portarias MEC 838/93, 1.714/94 e 385/95 encontravam-se em pleno vigor e que a Universidade Estácio de Sá estava impedida de implantar novos *campi* e cursos fora da localidade em que se situava sua sede, sem a devida autorização do Conselho de Educação competente e, bem assim, de ingressar com pedido nesse sentido junto ao MEC antes da instalação do Conselho Nacional de Educação.
- 12/12/95 – Contestando a posição da SESu/MEC, a Universidade Estácio de Sá ingressa com ação ordinária junto ao Poder de Judiciário e obtém a antecipação da tutela pretendida assegurando o prosseguimento da implantação de cursos em *campi* localizados em quaisquer cidades do Estado do Rio de Janeiro, o que tornou ineficazes as determinações contidas no Of. 7.410/95-GAB/SESu/MEC.
- 29/12/95 – O Conselho Universitário da UNIVERSO, aprova a criação dos seguintes cursos em Goiânia, Estado de Goiás: Análise de Sistemas e de Comércio Exterior (Resolução CONSUN 015/95), Administração (Resolução CONSUN 016/95) e Ciências Contábeis e Direito (Resolução CONSUN 017/95). Os cursos de Administração e Análise de Sistemas foram implantados em 1996, o de Ciências

- Contábeis no 1º semestre de 1997, o de Direito no 2º semestre de 1998, e o de Comércio Exterior no 1º semestre de 1999.
- 16/01/96 – A Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura propõe ação ordinária e obtém, em 18/01/96, antecipação de tutela que lhe garantiu o prosseguimento da implantação de cursos localizados onde autorizados pelo Conselho Universitário da UNIVERSO.
- 22/08/96 – A Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo protocoliza no MEC o plano de atuação Universidade Paulista - UNIP no Estado de São Paulo e no Território Nacional.
- 22/10/96 – A Universidade Estácio de Sá protocoliza junto ao MEC o processo 23000.014686/96-18 solicitando a aprovação das alterações do artigo 28 do seu Estatuto e do artigo 20 do seu Regimento Geral, com vistas à implantação dos *campi* de Nova Friburgo, Niterói e Resende, no Estado do Rio de Janeiro.
- 04/11/96 – A Universidade Paulista protocoliza no MEC os processos 23000.015181/96-07, 23000.015182/96-91, 23000.015183/96-24 e 23000.015202/96-77, relativos à transferência de mantenedora e incorporação de cursos fora de sede.
- 26/02/97 – A Câmara de Educação Superior do CNE, por meio do Parecer CES/CNE 129/97, aprecia os processos 23000.015181/96-07, 23000.015182/96-91, 23000.015183/96-24 e 23000.015202/96-77 e opina favoravelmente à transferência de mantenedora para a Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo e incorporação de cursos em funcionamento fora da sede, que passaram a constituir as Unidades Universitárias da UNIP nos municípios de Araçatuba, Bauru, São José do Rio Preto e Sorocaba, no Estado de São Paulo.
- 26/02/97 – A Câmara de Educação Superior do CNE, por intermédio do Parecer CES/CNE 148/97, aprecia o processo 2300.014686/96-18 e manifesta-se favoravelmente à aprovação das alterações do artigo 28 do seu Estatuto da Universidade Estácio de Sá, aprovando a dos *campi* de Nova Friburgo, Niterói e Resende, no Estado do Rio de Janeiro. O Relator deixa de apreciar as alterações regimentais tendo em vista que, nos termos da Lei 9.131/95, tal matéria não se inclui entre as atribuições da CES/CNE e ressalta que “... a presente aprovação não convalida atos anteriores praticados pela Universidade, relativos à criação cursos fora da sua sede, sem a competente autorização do MEC, ainda que amparados por decisão judicial.”
- 06/03/97 – O Ministro da Educação e do Desporto homologa o Parecer CES/CNE 129/97 (Ref.: Unidades Universitárias de Araçatuba, Bauru, São José do Rio Preto e Sorocaba, no Estado de São Paulo).
- 06/03/97 – O Ministro da Educação e do Desporto homologa o Parecer CES/CNE 148/97 (Ref.: aprovação das alterações do artigo 28 do seu Estatuto da Universidade Estácio de Sá, aprovando a dos *campi* de Nova Friburgo, Niterói e Resende, no Estado do Rio de Janeiro).
- 26/03/97 – A Universidade Estácio de Sá protocoliza junto ao MEC o processo 23000.002841/97-44 solicitando a convalidação de estudos dos alunos matriculados nos *campi* de Nova Friburgo e Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.
- 05/05/97 – A Câmara de Educação Superior do CNE, por intermédio do Parecer CES/CNE 228/97, aprecia o processo 23000.002841/97-44 e vota favoravelmente à convalidação de estudos de alunos matriculados nos *campi* de Nova Friburgo e Niterói, da Universidade Estácio de Sá.
- 16/06/97 – O Ministro da Educação e do Desporto homologa o Parecer CES/CNE 288/97 (Ref.: Convalidação de estudos de alunos matriculados nos *campi* de Nova Friburgo e Niterói, da Universidade Estácio de Sá).

- 27/10/97 – A Universidade Estácio de Sá protocoliza junto ao MEC o processo 23000.011810/97-10 solicitando a criação do campus na cidade de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.
- 29/07/98 – A Universidade Paulista protocoliza o expediente 164737/1998-92, solicitando a inclusão das Unidades Universitárias de Araraquara, Santos, São José dos Campos e São José da Boa Vista, no Estado de São Paulo, e das Unidades de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF; pelo expediente 165123/1998-28 solicitou o acréscimo da Unidade de São José do Rio Pardo/SP; pelo expediente 165662/1998-67 confirma o pedido de inclusão das Unidades de Araraquara, Santos, São José dos Campos e São José da Boa Vista e das Unidades de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF; pelo expediente 166408/1998-86 desistiu da inclusão das Unidades de São João da Boa Vista e de São José do Rio Pardo. Estes expedientes passaram a constituir, posteriormente, o processo 23001.000319/98-81, protocolizado em 29/08/98.
- 02/09/98 – A Câmara de Educação Superior do CNE aprova o Parecer CES/CNE 576/98 favorável à alteração do Estatuto da Universidade Estácio de Sá e criação do novo campus na cidade de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.
- 02/09/98 – A Câmara de Educação Superior do CNE aprecia o processo 23001.000319/98-81 e aprova o Parecer CES/CNE 562/98, que acolhendo o exposto na Informação SESu/MEC 022/98 é favorável à alteração do Estatuto da Universidade Paulista com a inclusão das Unidades de Araraquara, Santos e São José dos Campos, no Estado de São Paulo, e contrário à criação das Unidades de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF.
- 28/09/98 – O Ministro da Educação e Desporto homologa o Parecer CES/CNE 562/98 (Ref.: Alteração do Estatuto da Universidade Paulista, incluindo as Unidades de Araraquara, Santos e São José dos Campos/SP)
- 28/09/98 – O Ministro da Educação e Desporto homologa o Parecer CES/CNE 576/98 (Ref.: Alteração do Estatuto da Universidade Estácio de Sá e criação do novo campus na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ).
- 23/11/98 – A Universidade Paulista solicitou o prosseguimento da análise do processo 23001.000319/98-81, por restar ainda pendente a inclusão das Unidades de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF, que deixaram de ser aprovadas pelo Parecer CES/CNE 562/98.
- 30/12/98 – A UNIVERSO protocoliza o processo 23000.012812/98-53 relativo à aprovação de alteração estatutária, o qual se encontra atualmente, na Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, para análise de compatibilidade com a LDB, nos termos do disposto no artigo 88, § 1º, da Lei n.º 9.394/96.
- 29/01/99 – A Câmara de Educação Superior do CNE reaprecia o processo 23001.000319/98-81 e aprova o Parecer CES/CNE 109/99, favorável à alteração no Estatuto da Universidade Paulista, com a inclusão das Unidades de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF. Consta do Voto do Relator que *“tendo em vista o caráter excepcional da aprovação, decorrido o prazo de três anos, as unidades universitárias de que trata este Parecer deverão pleitear a sua transformação em instituições de ensino superior orgânica e estatutariamente autônomas em relação à Universidade Paulista, mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos legais e de avaliação compatíveis com a classe de organização acadêmica pretendida, com grau próprio de autonomia”*.

- 05/02/99 – O Ministro da Educação homologa o Parecer CES/CNE 109/99 (Ref.: Alteração do Estatuto da Universidade Paulista para inclusão das Unidades de Manaus/AM, Goiânia/GO e Brasília/DF).
- 10/02/99 – Por decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE e do Conselho Universitário – CONSUN, a UNIVERSO promulgou emenda alterando o parágrafo único do artigo 1º do Estatuto da Universidade, incluindo no texto os seguintes *campi*: Goiânia, no Estado de Goiás; Campos de Goytacazes e Macaé, no Estado do Rio de Janeiro; Cariacica, no Estado do Espírito Santo; Fortaleza, no Estado do Ceará; Recife, no Estado de Pernambuco; Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais; Curitiba, no Estado do Paraná; e Guará, no Distrito Federal. Observe-se que tal alteração não tem qualquer eficácia, posto que compete ao MEC aprovar o Estatuto e suas alterações, o que era do conhecimento da UNIVERSO, tanto que a mesma protocolizou no MEC, em 30/12/98, processo referente à alteração de seu Estatuto.
- 19/04/99 – A UNIVERSO protocoliza o processo 23000.004367/99-48 solicitando ao MEC o mesmo tratamento concedido à UNIP pelo Parecer CES/CNE 109/99 homologado em 05/02/99.
- 02/06/99 – A Secretaria de Educação Superior do MEC emite a Informação 03/99, analisando o pedido em que a UNIVERSO pleiteia tratamento análogo ao que foi dispensado à UNIP no Parecer CES/CNE 109/99.
- 07/06/99 – O processo 23000.004367/99-48 é distribuído à Conselheira Silke Weber para relato.
- **/09/99 – Com base na Informação 03/99, emitida pela SESu/MEC, a Conselheira Silke Weber elabora seu parecer e o submete à apreciação da Câmara de Educação Superior do CNE, ocasião em que o Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira pede vista do processo.
- 03/07/00 – A UNIVERSO encaminha ao presidente do CNE documento em que apresenta esclarecimentos dos fatos ocorridos a partir de 1993, quando foi reconhecida como Universidade. No documento, informa sobre as ações que se desenrolaram no âmbito do Judiciário quanto à sua situação. Procura, também, demonstrar que recebeu tratamento desigual em relação a duas outras instituições (a Universidade Estácio de Sá e a Universidade Paulista).
- 05/04/00 – O Presidente CES/CNE solicita ao Ministro da Educação, por meio de ofício, que passou a integrar o processo 23001.000124/2000-99, protocolizado em 07/04/2000, a constituição de Comissão de Sindicância para apurar irregularidades praticadas pela UNIVERSO (abertura de *campi* em Goiânia, Recife e Campos dos Goytacazes) e pelo Centro Universitário da Cidade, do Rio de Janeiro (abertura de cursos seqüenciais no Ceará).

Cabe, também, neste contexto, apresentar um breve relato sobre as normas anteriores e vigentes relacionadas à criação de *campus* e cursos fora de sede.

A Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO foi reconhecida como universidade pela Portaria MEC 1.283/93, com base no Parecer CFE 403/93, emitido na vigência da Resolução CFE 03/91, que fixava normas para autorização e reconhecimento de universidades, cujo artigo 9º previa:

“Art. 9º A universidade, seja autorizada, seja reconhecida, conter-se-á geograficamente num mesmo Distrito ou Região Geoeducacional, de forma a assegurar a plena e eficaz utilização de seus recursos.”

Parágrafo Único O disposto neste artigo não impede a criação de cursos fora de sede, devidamente autorizados na forma e segundo os procedimentos vigentes.” (g. n.)

Posteriormente, a Resolução CFE 03/91 foi revogada pela Resolução CFE 02/94, que também fixava normas para a autorização e o reconhecimento de universidades, a qual estabelecia em seu artigo 21:

Art. 21 Ao ser constituída uma universidade, pela via de autorização ou de reconhecimento, as unidades que a integram deverão situar-se na mesma localidade ou localidades próximas, sempre na mesma unidade da federação, devendo as suas instalações oferecer um mínimo de concentração, capaz de assegurar a plena utilização dos recursos humanos e materiais, que serão mobilizados para a consecução de seus objetivos, evitando a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes nas instituições públicas.

§ 1º As localidades indicadas na forma do caput deste artigo serão consideradas, a partir da autorização ou reconhecimento, como sede da universidade para os fins desta Resolução.

§ 2º A universidade poderá ser autorizada a criar curso fora de sede, quando este se revestir de características de excepcionalidade e de caráter emergencial e temporário.

§ 3º Sempre que houver comprovada necessidade social, a universidade poderá ser autorizada a criar unidade universitária fora de sede, de caráter permanente, dotada de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais adequados ao seu funcionamento.

§ 4º O Conselho Federal de Educação regulamentará, em resolução específica, os critérios para autorização das unidades universitárias, a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Naquela época vigorava também a Portaria MEC 838, de 31 de maio de 1993, posteriormente alterada pela Portaria MEC 1.054, de 8 de julho de 1994, que estabelecia normas para a implantação de curso superior de graduação e de unidade universitária fora de sede, as quais só foram revogadas em 1997, pela Portaria MEC 638, de 13 de maio de 1997, que, por sua vez, foi revogada pela Portaria MEC 752, de 2 de julho de 1997, atualmente em vigor.

Vale ainda lembrar que, por ocasião da extinção do Conselho Federal de Educação - CFE, foi susgado o ingresso, no MEC e no CNE, de pedidos de autorização de cursos fora da sede e de diversas outras solicitações.

A este respeito, o artigo 5º da Portaria MEC 1.714, de 14 de dezembro de 1994, estabelecia:

“Art. 5º Fica susgado, até 30 de abril de 1995, o ingresso no Ministério da Educação do Desporto e no Conselho Nacional de Educação, de documentos referentes aos seguintes pleitos:

- I – autorização para funcionamento de cursos fora de sede; (g. n.)*
- II – alteração de regimento de instituição isolada de ensino superior;*
- III – aprovação de docentes, nos termos da Resolução CFE 12/83;*

- IV – transferência de mantenedora;*
- V – autorização para mudança de sede de instituições de ensino de um município para outro;*
- VI – aprovação de mudança de denominação de instituições de ensino superior.”*

Posteriormente, o artigo 5º da Portaria MEC 1.714, de 14 de dezembro de 1994, foi alterado pela 385, de 28 de abril de 1995, sustentando, até a instalação do Conselho Nacional de Educação, o ingresso de pedidos daquela natureza:

“Art. 5º Fica sustado até a instalação do Conselho Nacional de Educação, o ingresso no Ministério da Educação e do Desporto de documentos referentes aos seguintes pleitos:

- I – autorização para funcionamento de cursos fora de sede; (g. n.)*
- II – alteração de regimento de instituição isolada de ensino superior;*
- III – aprovação de docentes, nos termos da Resolução CFE 12/83;*
- IV – transferência de mantenedora;*
- V – autorização para mudança de sede de instituições de ensino de um município para outro;*
- VI – aprovação de mudança de denominação de instituições de ensino superior.”*

II – VOTO DA COMISSÃO

A ordem das ocorrências possibilita dizer que, se houve alguma similitude de procedimentos entre a Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO e a Universidade Estácio de Sá, a mesma cessa a partir de outubro de 1996, quando a Universidade Estácio de Sá procurou, através de ações administrativas junto ao MEC, regularizar os *campi* fora de sede autorizados por via judicial. A semelhança com a Universidade Paulista - UNIP não foi possível ser identificada.

Estando, entretanto, a questão dos *campi* sub judice, não é possível encaminhar nenhum processo administrativo no sentido de regularizar esta situação e, portanto, não cabe a esta Câmara encaminhar solução para o problema

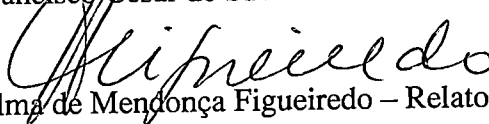
Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2001.



Conselheiro(a) Eunice Ribeiro Durham – Relator(a)



Conselheiro(a) Francisco César de Sá Barreto – Relator(a)



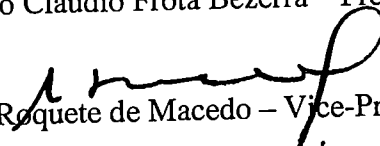
Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a) com abstenções dos Conselheiros Lauro Ribas Zimmer e Yugo Okida.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Creio que o Parecer ficou incompleto, pois deveria ter como adendo o seguinte parágrafo:

“Lembramos, por oportuno, que não estando regularizada a situação dos *campi*, cuja criação foi feita à revelia dos dispositivos legais, os cursos neles oferecidos não podem ser reconhecidos.”

Insisto neste adendo porque julgo que as implicações da manutenção da situação de irregularidade precisam ser explicitadas para todos os envolvidos.



Conselheira Eunice Ribeiro Durham